



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE IVAN CARLOS DUTRA

MENSAGEM DE LEI Nº 017 2025

Nobres Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre normas de **proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no Município de Buritis – RO, e dá outras providências.**

A presente proposição tem por objetivo garantir maior respeito aos direitos dos consumidores do nosso município, especialmente diante de práticas recorrentes que têm gerado insegurança jurídica, insatisfação e prejuízos à população. A iniciativa fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor e da legalidade administrativa, todos previstos na Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta relevante medida legislativa, que busca promover justiça nas relações de consumo e fortalecer os direitos da população buritense.

Diante do exposto, venho solicitar o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador Presidente Ivan
Carlos Dutra, aos vinte e dois dias do
mês de abril do ano de dois mil e vinte
e cinco.


Ivan Carlos Dutra
Vereador Vereador Presidente

RECEBI
DIA 22 / 04 / 25
HORA: 10:30



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE IVAN CARLOS DUTRA

084
PROJETO DE LEI Nº /2025

"Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no Município de Buritis – RO, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Buritis, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei. Decreta a seguinte:

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção aos consumidores contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no Município de Buritis – RO, assegurando a transparência na prestação dos serviços, a continuidade do fornecimento e o respeito aos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A distribuidora de energia elétrica deverá notificar previamente o consumidor, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, antes da realização de qualquer inspeção no medidor de energia elétrica.

§ 1º A notificação poderá ser apresentada na fatura mensal de energia elétrica, desde que de forma clara e destacada.

§ 2º O consumidor poderá solicitar, uma única vez, o reagendamento da inspeção.

Art. 3º É vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando, no momento da tentativa de corte, o consumidor apresentar comprovante de pagamento, seja via Pix, boleto, QR Code ou transferência bancária.

Parágrafo único. O funcionário ou prestador de serviço da distribuidora não poderá alegar ausência de baixa no sistema como justificativa para realizar o corte.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE IVAN CARLOS DUTRA

Art. 4º É proibido à distribuidora condicionar o encerramento contratual ou a alteração da titularidade da unidade consumidora à quitação ou renegociação de débitos existentes.

Parágrafo único. A distribuidora poderá informar os débitos vinculados ao CPF do titular, os quais poderão ser cobrados pelos meios legais cabíveis, sem que isso impeça a rescisão contratual ou alteração da titularidade.

Art. 5º Fica vedada a cobrança desproporcional de valores a título de recuperação de consumo, nos casos em que forem constatadas irregularidades no medidor.

Parágrafo único. A compensação de eventual consumo não registrado deverá ser feita com base na média de consumo dos três primeiros meses após a substituição do medidor.

Art. 6º É proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente de recuperação de consumo após o prazo de 90 (noventa) dias da constatação do suposto débito.

§ 1º A comunicação da suspensão deverá ser realizada exclusivamente por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º A comunicação deverá indicar de forma expressa a data específica em que o corte será realizado. Caso o corte não ocorra nesta data, será obrigatória uma nova notificação ao consumidor.

§ 3º A partir da segunda notificação, o prazo mínimo de antecedência poderá ser reduzido para 3 (três) dias úteis, desde que respeitada a forma prevista no § 1º.

Art. 7º Fica proibida a suspensão do fornecimento de energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE IVAN CARLOS DUTRA

Art. 8º Fica estabelecido que o corte de energia elétrica só poderá ocorrer até às 12h (doze horas), de modo a possibilitar ao consumidor o pagamento e a consequente religação no mesmo dia.

Art. 9º O descumprimento de qualquer disposição desta Lei sujeitará a distribuidora de energia elétrica à aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal - UPF por infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a penalidade poderá ser aplicada em até 10 (dez) vezes esse valor por unidade consumidora afetada.

Art. 10. O Município regulamentará, por decreto, o órgão competente pela arrecadação e fiscalização das multas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados exclusivamente a campanhas educativas de orientação aos consumidores e de divulgação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Presidente Ivan
Carlos Dutra, aos vinte e dois dias do
mês de abril do ano de dois mil e vinte
e cinco.


Ivan Carlos Dutra
Vereador Vereador Presidente